

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.351, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar ao poder público a celebração de contratos com empresas de apostas de quota fixa, bem como proibir a veiculação de propaganda dessas apostas em eventos, uniformes e ações custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Autor: Deputado MÁRCIO HONAIKER

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.351, de 2025, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar ao poder público a celebração de contratos com empresas de apostas de quota fixa, bem como proibir a veiculação de propaganda dessas apostas em eventos, uniformes e ações custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos.

Segundo o autor:

O crescente avanço da indústria das apostas eletrônicas, notadamente por meio dos aplicativos das chamadas “bets”, tem causado preocupações legítimas quanto aos seus impactos sociais, especialmente no que tange à exposição desproporcional da população, em particular de jovens e grupos vulneráveis, à lógica da ludicidade financeira e do jogo de azar. A ausência de restrições quanto à relação do poder público com tais empresas, inclusive mediante patrocínios e publicidade vinculada a eventos esportivos e culturais, financiados com recursos públicos, representa um grave desalinhamento com os princípios da moralidade administrativa, da proteção da infância e juventude e da responsabilidade na alocação de recursos do Estado.



* C D 2 5 5 6 9 0 5 0 6 1 0 0 *

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora relatada busca, em essência, alterar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para a inclusão de dupla vedação: a proibição de o Poder Público estabelecer contratos com empresas de apostas de quota fixa e a vedação de veiculação da propaganda dessas empresas e seus aplicativos em uniformes esportivos e em quaisquer ações ou eventos custeados, total ou parcialmente, com recursos públicos.

A mudança proposta almeja, portanto, blindar a administração pública da associação direta ou indireta com o setor de apostas, especialmente em espaços de visibilidade financiados pela coletividade.

A recente regulamentação do mercado de apostas, embora juridicamente necessária, elevou o patamar de visibilidade dessas empresas, levando-as a patrocinar eventos, equipes e espaços que tradicionalmente utilizam recursos públicos, como o esporte de base, projetos sociais e infraestrutura.

Por isso, a veiculação dessa publicidade em contextos públicos, caso não venha a ser devidamente disciplinada na legislação vigente, pode vir a ser interpretada como um endosso institucional à prática das apostas, cujo corolário negativo é, conforme comprovam estudos e dados empíricos internacionais e nacionais, o aumento dos casos de transtornos de jogo (ludopatia), especialmente entre jovens e populações vulneráveis¹.

¹ <https://share.google/G4p4BqqD1mfA6D7rU>



* C D 2 5 5 6 9 0 5 0 6 1 0 0 *

Nesse sentido, a associação direta entre o Poder Público e a publicidade de apostas, por meio de patrocínios em uniformes de equipes ou eventos financiados com recursos estatais, requer compromisso e responsabilidade social. Em suma, o problema não é a atividade em si, agora regulamentada, mas a forma como a máquina e os recursos públicos são utilizados para promover tal atividade, dado seu potencial risco social.

A medida, assim, é pertinente, pois estabelece uma linha divisória clara entre a legalidade da atividade privada de apostas e a esfera de atuação do Estado, visando à preservação do interesse público, em particular a proteção aos grupos mais vulneráveis, frente à publicidade agressiva de apostas.

Contudo, tendo em vista o aprimoramento das instâncias oficiais de registro e controle das empresas que operam apostas de cotas fixas, inclusive visando a reduzir sua virulência publicitária, entendemos ser desnecessário e excessivo o recurso à dupla vedação, conforme sugere a matéria em epígrafe. Optamos, outrossim, pela apresentação de um Substitutivo que resguarda a preocupação do autor com o interesse público sem ser demasiadamente restritivo.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.351, de 2025 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER

Relator

2025-19616



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.351, DE 2025

Acresce art. 17-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a celebração de contratos, convênios, patrocínios ou parcerias entre o poder público e os operadores de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acresce art. 17-A à Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para disciplinar a celebração de contratos, convênios, patrocínios ou parcerias entre o poder público e os operadores de apostas de quota fixa.

Art. 2º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida de art. 17-A, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. A celebração de contratos, convênios, patrocínios ou quaisquer parcerias entre o poder público e operadores de apostas de quota fixa deverá observar princípios de transparência, integridade e responsabilidade social.

§ 1º As ações, eventos ou campanhas custeadas, total ou parcialmente, com recursos públicos e que recebam patrocínio, apoio ou qualquer forma de colaboração de operadores de apostas de quota fixa deverão conter, de forma clara e visível, mensagem de alerta e orientação sobre o jogo responsável, conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Os contratos ou instrumentos congêneres firmados com operadores de apostas de quota fixa deverão conter cláusulas específicas de integridade e de prevenção ao jogo problemático, bem como ser publicados integralmente em portal eletrônico oficial,



* C D 2 5 5 6 9 0 5 0 6 1 0 0 *

indicando valores, objetivos, contrapartidas e duração.

§ 3º Somente poderão participar das ações previstas neste artigo operadores devidamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator



* C D 2 5 5 6 9 0 5 0 6 1 0 0 *